Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11624/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16295/2016
PROTOCOLO	: 1725345
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: COMERCIAL DE GAS LIMA & SOUZA Ltda. – ME/NELIO SANTANA PEREIRA - ME
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, O RESTANTE DO ANO LETIVO DE 2016.
VALOR	: R$.269.001,97 (DUZENTOS E SESSENTA E NOVE MIL UM REAL E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 62/2016, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, tendo por objeto a contratação de Empresas para o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do Município de Paraíso das Águas, o restante do ano letivo de 2016.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 62/2016, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer 14636/2017, opinou pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35 de 14 de dezembro de 2011 e foi formalizado por meio do processo administrativo nº 942/2016, cuja documentação atende o art.3º da Lei Federal acima citada.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, as Empresas: Comercial de Gás Lima & Souza Ltda. – ME, no valor de R$. 195.389,93 (Cento e Noventa e Cinco mil Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Noventa e Três Centavos) e Nélio Santana Pereira – ME, no valor de R$. 73.612,04 (Setenta e Três mil Seiscentos e Doze reais e Quatro Centavos)

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 62/2016, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para a continuidade do trâmite regimental pertinente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2017.

Cons. Jerson Dominogos

Relator

url